

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL COMO MEIO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

RESTORATIVE JUSTICE AND CRIMINAL MEDIATION AS A MEANS FOR THE CONCRETION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

Jéssica Bezerra dos Santos

RESUMO:

O sistema criminal brasileiro tem como principais objetivos a manutenção da paz social e a punição adequada daqueles que praticaram ilícitos. No entanto, o atual sistema encontra-se em crise. Isto porque mostra-se ineficaz a consecução dos objetivos aos quais se propõe. O presente artigo pretende analisar como a introdução de formas pacíficas para solucionar os conflitos penais pode ajudar na concretização dos princípios constitucionais relativos ao tema, bem como no cumprimento dos seus objetivos, revolucionando o modelo de justiça criminal vigente no país. Para tanto, faz-se necessário à compreensão dos institutos da Justiça Restaurativa e da Mediação Penal, bem como a cerca da atual situação do sistema criminal brasileiro, por fim, a análise quanto à utilização desses métodos no país. A pesquisa realizada no presente artigo pode ser qualificada quanto à abordagem como qualitativa, quanto aos procedimentos como bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Mediação Penal. Princípios Constitucionais. Sistema Criminal.

ABSTRACT:

The Brazilian criminal system has as its main objectives the maintenance of social peace and the proper punishment of those who have committed illicit acts. Although, the current system it's at crisis. This is because the achievement of the objectives for which it is proposed is ineffective. This article aims to analyze how the introduction of peaceful ways to solve criminal conflicts can help in the implementation of the constitutional principles related to the subject, as well as, in the fulfillment of its objectives, revolutionizing the model of criminal justice in force in the country. To do so, it is necessary to understand the institutes of Restorative Justice and Criminal Mediation, as well as, the current situation of the Brazilian criminal system, and, finally, the analysis of the use of these methods in the country. The research carried out in the present article can be qualified regarding the approach as qualitative, and, as for the procedures as bibliographical.

KEY WORDS: Restorative Justice. Criminal Mediation. Constitutional Principles. Criminal System.

1. INTRODUÇÃO

O sistema criminal é o conjunto de todos os mecanismos de controle adotados pelo Estado, entendido como entidade jurídica máxima de uma sociedade, que tem como objetivo a punição daqueles que afrontam, através de suas condutas e omissões, contra os princípios protegidos por aquela coletividade, visando, assim, à manutenção da paz social, bem como a repreensão do infrator.

A evolução histórica do sistema criminal acompanha a evolução histórica da sociedade, uma vez que, desde a mais antiga reunião de seres humanos em grupo social, antes mesmo da criação do conceito de sociedade e de Estado, houve conflitos interpessoais e desrespeito às regras consideradas importantes, e assim, a necessidade da busca pela melhor solução dos mesmos.

Não houve, contudo, um processo linear de evolução do pensamento sistemático, porque também está vinculado às vicissitudes políticas, sociais, culturais e econômicas das sociedades, desde o advento do *Iluminismo* até nossos dias.¹¹²

Atualmente, o Brasil adota o chamado sistema clássico para solução de conflitos penais. Isto é, existe uma lei protegendo bem jurídico relevante, e uma punição prevista para quem a viola.

Desta forma, conforme as lições de Noronha¹¹³, a pena tem índole retributiva, porém, para além disso, objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirmando, assim, o caráter de retribuição da pena, mas aceita ainda a sua função utilitária.

Nesse sentido, estabelece Mirabete¹¹⁴ que a pena é entendida sob duas óticas. A primeira delas acerca da natureza da pena que é retributiva. A segunda é quanto à finalidade desta, que vai além de um caráter exclusivamente preventivo, mas é, na verdade, um misto de educação e correção.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

¹¹³ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal – Introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

O referido sistema encontra-se em crise, e diversas são as razões para tanto, contudo, merecem destaque: a falta de investimento do poder público, o número excessivo de processos e o super-encarceramento. É característica marcante do sistema clássico de soluções de conflito a visão acerca do crime no passado e desta forma, a punição adquire não caráter educacional, como supostamente se pretende, mas, caráter exclusivamente retributivo.

Quando um crime é cometido, nós assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. Sua preocupação, então, é com o passado, não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências dos seus atos... e o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais honestamente chamada de ‘Lei da Dor’ porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor.¹¹⁵

Desta forma, é necessária a busca por um novo sistema criminal, através de outras práticas para solução dos conflitos penais, que possibilitem a reversão da crise em que se encontra o sistema brasileiro.

2. OS INSTITUTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E DA MEDIAÇÃO PENAL

Para que seja possível a propositura da adoção de um novo modelo de justiça criminal no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário, primeiramente, entender quais são os institutos que passaram a compor esse novo sistema.

2.1. Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa surge no cenário jurídico mundial como uma forma alternativa de solução de conflitos.

Assim, as redes de justiça restaurativa surgem, primariamente, com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e de conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva.¹¹⁶

¹¹⁵ ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf> Acesso em: 06/07/2017.

¹¹⁶ SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28064>> Acesso em: 15/05/2018.

É neste contexto que surgiu a justiça restaurativa, que consiste na aplicação de técnicas de conciliação entre criminoso, vítima e sociedade, posto que o crime passa a ser considerado como o ato violador da vida comunitária.¹¹⁷

No entanto, não é possível encontrar na doutrina, um conceito único para o termo “justiça restaurativa”, posto que o termo refere-se a uma situação mutável, desta forma, os doutrinadores e as organizações que se propõem a dissertar sobre o tema, apenas estabelecem parâmetros que tornem possível a identificação de uma justiça como restaurativa.

Diante de conceitos abertos – como aqueles que compõem a noção de justiça restaurativa – e cuja natureza identifica-se pela inexistência de teoria única e por desenvolvimentos práticos assimétricos, é necessário estabelecer algumas definições básicas para sustentar o presente debate.¹¹⁸

Com o intuito de uniformizar os parâmetros identificadores, a Organização das Nações Unidas – ONU – editou a Resolução 2002/12¹¹⁹ onde, dentre outras coisas, conceituou procedimento e processo restaurativo.

Segundo a definição contida na Resolução, são considerados procedimentos de justiça restaurativa todos aqueles que usem processos restaurativos como forma de solucionar conflitos e objetivem atingir resultados restaurativos¹²⁰. Já os processos restaurativos são definidos como o processo onde a vítima, o ofensor e qualquer outra pessoa que possa ter sido afetada pelo crime, participem ativamente na resolução das questões oriundas do crime.¹²¹

¹¹⁷ NETO, Aldemar Monteiro da Silva. *A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA*, pg. 2.

¹¹⁸ SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28064>>. Acesso em: 15/05/2018.

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 26/06/2017.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. I – Terminologia, 1 Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 17/05/2018.

¹²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. I- Terminologia, 2 Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 17/05/2018.

O autor Leonardo Sica entende, no mesmo sentido, a Justiça Restaurativa como um procedimento, ou seja, um conjunto de técnicas cujo principal pilar é a participação da vítima, aplicando-se aqui o conceito *lato sensu*, e do acusado, onde as duas partes procuram erigir soluções que venham a reparar o dano sofrido. De forma ainda mais ampla qualquer ação que tenha como intuito fazer justiça por meio da reparação do dano pode e deve ser considerada como “prática restaurativa” (Sica, 2007, p. 28)¹²².

Ainda neste mesmo sentido leciona Renato Sócrates Gomes Pinto,

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.¹²³

Desta forma, é importante ressaltar que diferente do que muitos críticos alegam, a justiça restaurativa não é uma alternativa à punição, mas é, na verdade, uma forma alternativa de punição¹²⁴. Em outros termos, a justiça restaurativa não deixa de punir aqueles que cometerem ilícitos, mas os pune de forma diferente daquelas usualmente aplicadas.

Para que isso seja possível, o olhar da justiça restaurativa sobre o crime precisa ser diferente daquele adotado pelo sistema clássico. Enquanto que, para este último, o crime é uma simples ação antijurídica, para àquele o crime é uma violação do ofensor, à vítima e à sociedade. Assim, sob a ótica restaurativa, a justiça assume o papel de identificar as necessidades e encargos que surgem da sua aplicação, assim como a possível reparação deixando de ser exclusivamente punitivo/retributivo, comumente adotado.¹²⁵

Portanto, a justiça restaurativa surgiu com o intuito de possibilitar a aplicação de novas formas de punição, buscando a melhor forma de atingir os objetivos pretendidos com a aplicação das penas. Para tanto, propõe uma nova visão sobre o conceito de crime, pois, sob esse novo prisma, é possível perceber que a punição pode incidir além da liberdade de ir e vir do indivíduo.

¹²² SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

¹²³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa no Brasil é possível?. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/06/2017

¹²⁴ JOÃO, Camila Ungar. *A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil*. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_joão_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf>. Acesso em: 26/06/2017.

¹²⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – um novo caminho*. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 190- 202.

2.2. Mediação Penal

Como dito, a justiça restaurativa é formada de procedimentos restaurativos que objetivam não apenas a punição do infrator, mas a sua recuperação completa. Para atingir tal objetivo, pode utilizar-se de diversas técnicas.

A mediação é, nesse contexto, uma técnica de justiça restaurativa.

Nesse último ponto, há fortes indicativos de que a mediação penal seja a atividade mais recomendável para efetivar o novo paradigma de justiça almejado, por uma série de razões: existem medidas restaurativas que podem cumular-se a medidas punitivas, abrindo possibilidade de *bis in idem* e, mais do que isso, sobrepondo dois modelos cujas bases, cujas racionalidades, são inconciliáveis. A mediação penal, por sua natureza extrajudicial e pré-processual, mantém a separação funcional entre ambos os modelos, evitando os riscos da sobreposição – até porque, no confronto entre uma racionalidade de diálogo e outra de autoridade, a segunda acabará por sufocar a primeira –, diminuindo a estigmatização do ofensor e preservando os enunciados mais importantes da justiça restaurativa, tais como: recuperar o papel ativo das partes no sistema de justiça, a mudança de objeto (...); o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime, etc. Além disso, a neutralidade do mediador e a confidencialidade das discussões ocorridas na sessão da mediação, operam como garantias na hipótese.¹²⁶

A utilização da mediação como forma de solucionar conflitos não somente é um meio muito eficaz e mais econômico que o procedimento comum, assim como é um importante instrumento de concretização da cidadania. Portanto, desta forma, quando se estimula a auto composição dos litígios, reforça-se a participação popular no exercício do poder. É por esta razão que a utilização da mediação possui forte caráter democrático.¹²⁷

¹²⁶ SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28064>>. Acesso em: 28/06/2017.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I*, pg. 273. Bahia: Jus Podivm, 2015.

3. A CONTRIBUIÇÃO DO NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Atualmente a Constituição Federal Brasileira – CFRB/88 – e a normatividade infraconstitucional encontram-se em discordância.

Isto porque, enquanto a CFRB/88 busca garantir ao máximo a solução pacífica de conflitos e o respeito aos princípios e garantias fundamentais de todos, inclusive daqueles que estão cumprindo pena, as Leis incentivam a judicialização¹²⁸ dos conflitos. Ademais, os aplicadores do Direito só parecem considerar uma solução para aqueles que cometeram ilícitos penais: o encarceramento. Tais políticas adotadas resultam em um sistema criminal sobrecarregado e é ineficiente aos seus propósitos.

Assim, a utilização da Justiça Restaurativa surge como ajuda necessária para melhorar a atual situação do sistema criminal brasileiro, possibilitando, assim, a concretização dos princípios constitucionais.

3.1 A atual situação do Sistema Criminal Brasileiro

Para que seja possível a criação de um novo modelo de justiça criminal no Brasil, cuja base seja a utilização dos processos e procedimentos restaurativos, é necessário que o processo punitivo seja entendido como um meio bilateral de realização dos princípios instituídos constitucionalmente.

Nesse sentido, o processo punitivo é bilateral, uma vez que, ao mesmo tempo em que a punição é necessária à sociedade como forma de manutenção da paz social e retribuição ao dano causado, é necessário que o agressor tenha seus direitos fundamentais respeitados, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana, em consonância com a ordem internacional.

Atualmente, o sistema criminal brasileiro encontra-se distante de conseguir garantir os direitos fundamentais dos apenados. Isto porque, de forma geral, as cadeias e presídios públicos brasileiros encontram-se superlotados e, por esta razão, não é incomum encontrar os presos em condições insalubres e degradantes, ferindo diretamente diversas disposições constitucionais referentes à direitos e garantias fundamentais¹²⁹.

¹²⁸ Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...). Barroso, Luís Roberto. *A judicialização da vida*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2>. Acesso em: 18/05/2018.

¹²⁹ BRASIL, artigo 5º, incisos III, XLIX. *Constituição Federal de 1988*.

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com a CFRB/88¹³⁰ e à Lei de Execução Penal – LEP¹³¹ –, é direito do preso ser classificado de acordo com seus antecedentes e personalidade, possibilitando, assim, a individualização da pena, isto é, o apenado tem direito de estar preso somente com outros que se enquadrem no mesmo perfil, psíquico e criminal.

Não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal, no Brasil – agências policiais, ministério público, tribunais de Justiça e sistema penitenciário –, em conter o crime e a violência respeitados os marcos do Estado democrático de Direito. O crime cresceu e mudou de qualidade; porém, o sistema de Justiça permaneceu operando como há três ou quatro décadas. Em outras palavras, aumentou sobremodo o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem.¹³²

É notória a falta de servidores (delegados, policiais, juízes, promotores, defensores, etc.), vagas nos presídios e cadeias e, de forma inversamente proporcional, o número de inquéritos policiais e ações penais.

Procurando vencer a desobediência secular do administrador público em matéria de provisão de estabelecimentos e serviços penitenciários, a Lei nº 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, §1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º). Escoaram-se os seis meses, passaram-se quase 15 (quinze) anos e aquelas determinações não foram atendidas. Não há notícia de que qualquer unidade federativa tenha, diante do injustificado descumprimento, sofrido a pena administrativa de “suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender as despesas de execução das penas e das medidas de segurança” (LEP, art. 203, §4.º).¹³³

¹³⁰ BRASIL, artigo 5º, inciso XLVIII. *Constituição Federal de 1988*.

¹³¹ BRASIL, artigo 5º. *Lei de Execução Penal de 1984*.

¹³² ADORNO, Sérgio. *Crise no sistema de justiça criminal*. Cienc. Cult.vol.54 nº 1 São Paulo/June/Sept.2002. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=s0009-67252002000100023&script=sci_arttext> Acesso em: 30/06/2017.

¹³³ DOTTE, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>> Acesso em: 01/07/2017.

Quanto a isto, os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, através do IFOPEN – Levantamento Nacional de informações penitenciárias –, são alarmantes. No ano de 2014 encontravam-se presas 607.731 (seiscentos e sete mil setecentos e trinta e um) pessoas. Este número, quando comparado ao ano 2000, aumentou em 161%. No entanto, cumpre ressaltar que o número de vagas total era de 376.669 (trezentos e setenta e seis mil seiscentas e sessenta e nove).¹³⁴

Assim, é possível ter dimensão da crise em que se encontra o sistema criminal brasileiro, e perceber a necessidade urgente de mudança.

4. COMO A UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AUXILIA NA CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É nesse contexto que a Justiça Restaurativa, através da prática da mediação penal surge, como uma ferramenta potencial para ajudar na concretização dos princípios constitucionais ora violados.

Uma das funções da Constituição Federal brasileira, norma maior do ordenamento jurídico pátrio, é nortear os legisladores, responsáveis pela elaboração das leis, bem como os aplicadores da lei, no sentido de garantir a realização dos princípios e garantias fundamentais estabelecidas.

E os operadores do sistema estão vinculados a essas normas, que se expressam por princípios e regras inderrogáveis, tais como o do devido processo legal, que, se não for observado um outro princípio ainda maior – o princípio da legalidade – estará também sendo violado numa ruptura que o sistema responde com efetivos mecanismos de controle.¹³⁵

Segundo José Afonso da Silva, a garantia aos princípios fundamentais é a garantia da democracia “A constituição é algo que tem (...), como fim, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade (...)” (Silva, 2005, pg. 41)

A Constituição Federal de 1988 assume, no seu preâmbulo, o seguinte compromisso:

¹³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias – IFOPEN*, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10/07/2017.

¹³⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil o impacto no sistema de justiça criminal*. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/65/70>>. Acesso em: 03/07/2017.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹³⁶

Atualmente, entende-se que o Preâmbulo da Constituição não é norma vinculante, no entanto, apesar disto, ele reflete as intenções do Poder Constituinte Originário, que, por sua vez, representam a vontade do povo. Desta forma, os constituintes brasileiros assumiram, com o povo, o compromisso de sempre procurar para os conflitos, inclusive os da seara penal, a solução pacífica.

O título I do texto constitucional também preconiza nos direitos fundamentais do povo:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos:

I (...)

II a cidadania

III a dignidade da pessoa humana;

IV (...)

V (...).¹³⁷

¹³⁶ Preâmbulo, *Constituição Federal*, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/07/2017.

¹³⁷ BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.

Nesse sentido, trata-se a Justiça Restaurativa, através da mediação, como um meio pacífico para solução de conflitos penais. Na prática da mediação, como já anteriormente descrito, reúnem-se as partes, réu e vítima; diante de um terceiro mediador, e estes, em conjunto, buscam a melhor solução para o conflito. Assim, através da utilização dos procedimentos restaurativos, buscam-se alternativas mais eficazes ao caso concreto do que o encarceramento.

Nesse sentido, o primeiro princípio respeitado com a utilização das práticas restaurativas é o da cidadania. Isto porque, aquele que foi afetado pela conduta ilícita do agente, passa a ter “voz” dentro do processo, passando a ser parte ativa deste, auxiliando, assim, na busca pela resolução do problema em que foi paciente. Ressaltando a participação popular no exercício do poder.

Outro princípio cujo respeito é garantido é o da dignidade da pessoa humana¹³⁸. Primeiro quanto à diminuição da população carcerária, pois, nas práticas da justiça restaurativa, são buscadas alternativas ao encarceramento, tendo como consequência próxima a diminuição do número de pessoas presas. Tendo como consequência reflexa a diminuição da reincidência nas práticas criminosas. Ocorre que, como já dito, procura-se para chegar a uma solução restaurativa, avaliar os motivos que levaram o infrator a agir de determinada forma. Nesse sentido, possibilitando o tratamento não apenas da consequência, que é o crime, mas da causa, o que, portanto, ajuda na diminuição da reincidência criminal, uma vez que é tratado a motivação para o crime.

Morris (2002) sustenta que os indicadores disponíveis para reincidência são muito menores nos casos em que a nova abordagem é empregada. Pesquisas na Nova Zelândia têm demonstrado que as vítimas se satisfazem mais com os processos de Justiça Restaurativa e que os infratores consideram os mesmos procedimentos, mais frequentemente, como “justos”. Outros trabalhos que acompanharam os resultados obtidos na Austrália com a Justiça Restaurativa, para adolescentes em conflito com a lei, demonstraram estes mesmos resultados (Strang et al. 1999).¹³⁹

¹³⁸ BRASIL, artigo 5º, inciso III. *Constituição Federal de 1988*.

¹³⁹ ROLIM. Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf> Acesso em: 10/07/2017. Apud Latimer, J; Dowden, C. e Muise, D. (2001), “The Effectiveness of Restorative Justice Practices: a meta analysis.” Ottawa, Ontario: *Department of Justice Canada*. Daly, K. (2001) “Conferences in Australia and New Zealand: Variations, Research Findings and Prospects” in A. Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: conferences, mediation and circles*. Oxford: Hart Publishing. Strang, H. (2001) “Justice for Victims of Young Offenders: The Centrality of Emotional Harm an Restoration”, in A. Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: Conferences, Mediation and Circles*. Oxford: Hart Publishing. Umbreit, M; Coates, R. e Vos, B. (2001), “Victim Impact of Meeting With Young Offenders: Two Decades of Victim Offender Mediation Practice and Research”, in A.Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: Conferences, Mediation and Circles*. Oxford: Hart Publishing. Citado por Morris (2002:607).

É possível ainda dissertar quanto a maior facilidade de ressocialização do infrator. Isto porque é inegável que o estigma de “ex-presidiário” é ainda evidente na sociedade brasileira atual, tanto que, por esta razão, aqueles que cumpriram penas privativas de liberdade perdem a sua reputação moral. Permanecendo tal estigma mesmo após o efetivo cumprimento da pena.

É necessário considerar ainda que a atual situação das cadeias e presídios brasileiros os transformam em verdadeiras “escolas do crime”, onde alguns presos são condenados por crimes de menor potencial ofensivo e, em vez de saírem aptos a reintegração social, na prática, saem do cárcere, normalmente, cometendo crimes ainda mais graves. Assim, a realidade é que dificilmente aqueles que cumpriram penas privativas de liberdade conseguirão ser reintegrados totalmente à sociedade.

Dentre tantos princípios, pode-se, ainda, citar a duração razoável do processo¹⁴⁰, posto que as práticas da justiça restaurativa são mais céleres que o procedimento comum, e, por consequência, ajudam a diminuir o número de processos no judiciário, o que, por sua vez, ajuda a dar aos processos um prazo de duração razoável.

Ademais, a utilização das práticas restaurativas possibilita uma análise causídica que envolve mais que “qual artigo de lei foi violado”, passando a olhar o histórico pessoal do infrator, qual a sua conduta dentro da sociedade, entre outros aspectos que o sistema clássico ignora.

Assim, é possível perceber em quais casos o encarceramento como forma de punição será mais maléfico, no sentido de restauração do infrator, que benéfico.

Braithwaite (2003:83-84) inicia um de seus textos sobre a Justiça Restaurativa relatando os destinos de dois adolescentes que praticaram o mesmo ato infracional: um roubo. O primeiro, preso em Halifax, foi condenado a 6 meses de encarceramento. (...) Ele sofreu novas violências na prisão para jovens infratores e, como se não bastasse, ainda tornou-se dependente de heroína. Após o término de sua sentença, ele voltou às ruas e, então, passou a cometer uma série de novos delitos, desta vez para sustentar sua dependência química. Durante 20 anos ele sobreviveu roubando carros, arrombando residências e vendendo drogas até morrer (...). O segundo adolescente, de nome Sam (...), ao invés de ser encaminhado ao sistema de justiça criminal, foi referenciado junto a um “mediador” para um processo restaurativo.

¹⁴⁰ BRASIL, artigo 5º, inciso LXXVIII. Constituição Federal de 1988.

Na tentativa de montar uma conferência com pessoas que realmente importavam a Sam, o mediador perguntou por seus pais. (...) O mediador, então, começou a perguntar pelos demais parentes até descobrir que o garoto tinha em boa conta sua irmã mais velha e um tio de nome George, pessoas com quem, entretanto, não mantinha contato há anos. Professores da escola? Não, ele odiava a todos também. (...) A única exceção era um antigo técnico da equipe escolar de *hockey*, (...). Assim, a irmã mais velha, o tio George e o treinador de *hockey* foram localizados e convidados a participar da conferência com Sam, a vítima do roubo e sua filha. Esses 6 participantes sentaram-se na sala formando um círculo. (...) Sam foi solicitado, então, a relatar o que ocorreu em suas próprias palavras. (...) O mediador, então, solicitou que a vítima contasse o que havia ocorrido e como ela se sentia. A senhora relatou que teve muitos problemas, primeiro para cancelar os cartões de crédito e, depois, porque não pôde comprar as coisas de que ela e a filha necessitavam aquele dia. Sua filha explicou que a pior consequência enfrentada por sua mãe foi a de que, desde o dia do assalto, ela não conseguia mais sair à rua sozinha porque imaginava que o infrator estaria à sua espreita para roubá-la novamente. (...) Sam disse que sentia muito pela perda que havia imposto à vítima e que gostaria de devolver o dinheiro caso tivesse um trabalho. Assegurou à vítima que jamais esteve à espreita dela e que ela poderia sair à rua sem qualquer receio. (...) A irmã de Sam afirmou que o garoto poderia morar com ela (...) O treinador de *hockey* disse, então, que tinha alguns “bicos” para oferecer a Sam (...) Tio George, por sua vez, disse que ajudaria a irmã de Sam com as despesas extras (...). A conferência foi, assim, encerrada e os compromissos de restauração foram selados. (...) Todos manifestaram satisfação com o encontro e seus resultados.¹⁴¹

¹⁴¹ ROLIM. Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15/05/2018.

Contudo, apesar de todos os benefícios quando da adoção das práticas de justiça restaurativa, é importante advertir que é necessário cuidado e ressalvas quanto a sua utilização. Isto porque, tais práticas só se justificam quando seu uso for efetivo, bem como se benéfico para todas as partes. Em determinados casos, a utilização da justiça restaurativa pode causar um transtorno ainda maior para a vítima.

Deve-se ainda ressaltar a utilização de práticas restaurativas quando os crimes para que se pretende utilizar tais práticas envolverem sujeito ativo com histórico violento. Pois, como anteriormente dito, o intuito da utilização das práticas restaurativas é, conforme o próprio nome já leciona, restaurar, tanto o dano sofrido, como o ofensor. Assim sendo, se a utilização dos métodos da justiça restaurativa não se mostrarem efetivos, não há razão para sua utilização.

5. UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Apesar de todos os benefícios da justiça restaurativa, ora apresentados no Brasil, a sua aplicação ainda é muito discreta. No entanto, nos últimos anos, algumas políticas públicas foram adotadas visando incentivar a utilização dos procedimentos restaurativos.

Em 2003, o Ministério da Justiça criou a Secretaria da Reforma do Judiciário, que tem como principais atribuições:

- I – orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos;
- II – examinar, formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da administração da Justiça brasileira, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;
- III – propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro;¹⁴²

Em 2005 foi firmada uma parceria entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, iniciando um projeto intitulado de “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL. Decreto n° 6.061/2007, Anexo I.

Através do referido projeto foram implantados três projetos pilotos nas cidades de Brasília – Distrito Federal, Porto Alegre – Rio Grande do Sul e São Caetano do Sul – São Paulo.

Atualmente, alguns projetos merecem destaque em razão da sua ampla atuação frente à implantação da justiça restaurativa como forma alternativa de solução de conflitos.

O mais representativo dos projetos atualmente em funcionamento é o “Justiça para o século XXI” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Este projeto teve início em 2005, e tem como função difundir e elaborar políticas públicas que auxiliem na pacificação de conflitos envolvendo menores, através de procedimentos restaurativos.

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século XXI tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as políticas públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como, as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.¹⁴³

Outro projeto relevante no cenário nacional é o desenvolvido em Brasília, na cidade-satélite de Bandeirantes, intitulado de “Justiça Restaurativa”. O projeto teve seu início no ano de 2005 no Juizado Especial, aplicando aos processos criminais relativos a crimes de menor potencial ofensivo, os procedimentos restaurativos. A experiência tem se mostrado exitosa desde o seu início, conforme nos afirmam Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho em livro publicado em 2006.¹⁴⁴

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Programa Justiça Para o Século XXI – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf> Acesso em: 26/06/2017.

¹⁴⁴ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA. Belo Horizonte, v. 2, nº 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27/06/2017.

O Programa Justiça Restaurativa, implementado no 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante (...), a abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos, têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado. Na literatura sobre o tema encontram-se referências a menores índices de reincidência quando aplicada a Justiça Restaurativa.¹⁴⁵

Em Brasília, destaca-se iniciativa diferente dos seus contemporâneos, pois sua aplicação é para indivíduos adultos. Essa aplicação demonstra a capacidade de adaptação dos procedimentos restaurativos, uma vez que normalmente tais procedimentos são aplicados somente para menores infratores.

Em 2010, o intitulado “movimento restaurativo” chegou à Minas Gerais. Desta forma, o projeto de justiça restaurativa entrou em vigor em 2011. Desde então, o Tribunal de Justiça do Estado vem se esforçando para estabelecer as diretrizes do programa, bem como difundir a sua aplicação no Estado, principalmente, através da capacitação de profissionais. Atualmente, o projeto está na fase de implantação dos círculos restaurativos.¹⁴⁶

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem promovendo, a partir da experiência do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, um projeto-piloto de Justiça Restaurativa, que busca um novo modelo de justiça voltado para as relações prejudicadas por situações de violência (...) Desde então, o Tribunal de Justiça vem promovendo a capacitação de seus servidores para execução de metodologia de Justiça Restaurativa.¹⁴⁷

¹⁴⁵ REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. *Novos paradigmas na Justiça Criminal: A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes-especiais/livros/novospdf>>. Acesso em: 27/06/2017.

¹⁴⁶ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; e LARA, Caio Augusto Souza. *DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA*. Belo Horizonte, v. 2, nº 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18/05/2018.

¹⁴⁷ BELO HORIZONTE. Projeto básico de implantação de projeto de justiça restaurativa no município de Belo Horizonte/MG, págs. 6 e 7. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0c504de914e770fe84fcf1fde917cccd.pdf>>. Acesso em: 27/06/2017.

O projeto do estado mineiro ganhou destaque no cenário nacional, pois, o judiciário, de forma geral, é comprometido não apenas em difundir a prática restaurativa, mas, principalmente, com a capacitação dos seus profissionais, tornando-se referência no assunto.

Merece ainda destaque o projeto desenvolvido no estado do Paraná. A implantação deste ocorreu em razão da insatisfação dos servidores com o sistema clássico para a solução de conflitos.

O interesse de juízes e servidores paranaenses pelas práticas restaurativas surgiu do descontentamento com a entrega da prestação jurisdicional por meio dos métodos adversários (tradicionais?) de resolução de conflito. A prolação de uma decisão verticalizada pelo magistrado, em muitos casos, mormente naqueles em que se vislumbra a existência de relação continuada e de múltiplos vínculos, não alcança a lide sociológica, mas apenas a lide processual. E a mesma relação conflituosa por vezes transita por todas as áreas do direito e varas judiciais.¹⁴⁸

Desde então, o judiciário paranaense vem buscando a capacitação dos seus servidores e, também, a ampliação do uso dos procedimentos restaurativos, como forma de solução de conflitos. No ano de 2015, através da aprovação feita pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPR de ideias e propostas, acerca da aplicação da justiça restaurativa, oriundas dos debates e audiências públicas realizadas pelo Tribunal, resultaram na criação da Resolução 004/2015¹⁴⁹ e o Manual da Justiça Restaurativa¹⁵⁰. Por esta razão, o projeto de justiça restaurativa paranaense se tornou referência no cenário nacional.

¹⁴⁸ DISTRITO FEDERAL. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da resolução do CNJ 225. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso 27/04/2017.

¹⁴⁹ *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ*. Resolução 004/2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Resolu%C3%A7%C3%A3o+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf/2be6e16c-8205-4fd5-83e2-4e8923fa40eb>>. Acesso em: 18/05/2018.

¹⁵⁰ *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ*. Manual de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 18/05/2018.

6. CONCLUSÃO

Através da análise do atual cenário do sistema criminal brasileiro, é possível perceber que nenhum dos objetivos pretendidos pelo sistema criminal brasileiro, através da aplicação das penas, vêm sendo alcançados.

Em razão do alto número de crimes cometidos, a polícia e os tribunais encontram-se sobrecarregados, o que desfavorece a punição dos acusados, bem como a superlotação das cadeias públicas e presídios, de forma que, estas, muitas vezes, funcionam como “escolas” para o crime. Assim, se mostra ineficaz atual modelo de solução de conflitos.

Nesse contexto, se faz necessário encontrar novas formas que possam ser mais efetivas para solucionar os conflitos penais, buscando, assim, não apenas alcançar os anseios sociais, mas, principalmente, proporcionar a realização dos princípios constitucionalmente previstos. Nesse sentido é que se propõe a utilização da Justiça Restaurativa.

Através desta forma alternativa de solução de conflitos dá-se novo enfoque ao crime, passando a entendê-lo não apenas como violação à uma norma positiva, mas uma verdadeira violação social que impacta a todos. Assim, este novo olhar deixa de considerar apenas o agressor e passa a olhar de forma ampla para o crime, entendendo que a vítima, também, deve fazer parte da construção da punição que será aplicada. Assim, o que se busca na utilização das práticas restaurativas, em especial a mediação, é um consenso entre a vítima e o ofensor, a qual seria a melhor forma de solucionar o conflito e reparar o dano causado pela prática criminosa.

No cenário brasileiro, a utilização das práticas da justiça restaurativa ainda é discreta e encontra muitos críticos, entre eles, operadores do direito e doutrinadores.

Contudo, ainda que de forma tímida e pontual, existem projetos espalhados por todo o país que utilizam as práticas restaurativas, principalmente a mediação, como meio de buscar a solução para os crimes cometidos. Os resultados obtidos por esses projetos têm sido plenamente satisfatórios.

Assim, conclui-se com o presente trabalho que, através da utilização de práticas de justiça restaurativa, em especial a mediação penal, é importante para que os princípios constitucionais possam ser plenamente respeitados, bem como para que as penas possam de fato atingir os objetivos a que se propõem.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. *Crise no sistema de justiça criminal*. Cienc. Cult. vol. 54 nº 1 São Paulo June/Sept.2002. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=s0009-67252002000100023&script=sci_arttext>. Acesso em: 30/06/2017.
- BELO HORIZONTE. *Projeto básico de implantação de projeto de justiça restaurativa no município de Belo Horizonte/MG*, págs. 6 e 7. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/0c504de914e770fe84fcf1fde917cccd.pdf>> Acesso em: 27/06/2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- BRASIL, *Constituição Federal de 1988*.
- DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Pg. 41.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil I*, pg. 273. Bahia: Jus Podivm, 2015.
- DISTRITO FEDERAL. *Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da resolução do CNJ 225*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>
- DOTTI, René Ariel. *A crise do sistema penitenciário*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>> Acesso em: 01/07/2017.
- JOÃO, Camila Ungar. *A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil*. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_joão_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf>. Acesso em: 26/06/2017.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de informações penitenciárias – IFOPEN, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10/07/2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Atlas S.A, 2003.
- NETO, Aldemar Monteiro da Silva. *A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA*, pg. 2.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal – Introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 26/06/2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. *DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: A AFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA*. Belo Horizonte, v. 2, nº 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18/05/2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa no Brasil é possível?*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 26/06/2017

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – um novo caminho*. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, nº 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 190- 202.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da justiça restaurativa no Brasil o impacto no sistema de justiça criminal*. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/65/70>> Acesso em: 03/07/2017. Apud Latimer, J; Dowden, C. e Muise, D. (2001), “The Effectiveness of Restorative Justice Practices: a meta analysis.” Ottawa, Ontario: Department of Justice Canada. Daly, K. (2001) “Conferences in Australia and New Zealand: Variations, Research Findings and Prospects” in A. Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: conferences, mediation and circles*. Oxford: Hart Publishing. Strang, H. (2001) “Justice for Victims of Young Offenders: The Centrality of Emotional Harm an Restoration”, in A. Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: Conferences, Mediation and Circles*. Oxford: Hart Publishing. Umbreit, M; Coates, R. e Vos, B. (2001), “Victim Impact of Meeting With Young Offenders: Two Decades of Victim Offender Mediation Practice and Research”, in A.Morris and G. Maxwells, eds. *Restoring Justice for Juveniles: Conferences, Mediation and Circles*. Oxford: Hart Publishing. Citado por Morris (2002:607)

Preâmbulo, *Constituição Federal, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02/07/2017.

REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. *Novos paradigmas na Justiça Criminal: A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes-especiais/livros/novosp.pdf>> Acesso em: 27/06/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 6.061/2007, Anexo I.

RIO GRANDE DO SUL. *Programa Justiça para o Século XXI* – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf> Acesso em: 26/06/2017.

ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf> Acesso em: 06/07/2017.

SICA, Leonardo. *Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28064>> Acesso em: 15/05/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Manual de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR++NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 18/05/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Resolução 004/2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Resolu%C3%A7%C3%A3o+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2be6e16c-8205-4fd5-83e2-4e8923fa40eb>>. Acesso em: 18/05/2018.

